



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Secretário
de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 651/2021 PROC. Nº: 22.01/2021	05-07-2021

ASSUNTO: Pergunta nº 2161/XIV/2ª do PAN

- Intervenção do Ministério da Agricultura - Greve de Fome - cidadão Luís Dias

Em resposta à pergunta parlamentar nº 2161-XIV-2, dirigida a esta área governativa, cumpre informar o seguinte:

- Existem três operações de investimento aprovadas, a saber:
 - Operação aprovada no PRODER para a instalação de Jovem Agricultor, titulada pelo Sr. Luís Dias.
 - Operação aprovada no PRODER para a instalação de Jovem Agricultor, titulada pelo Sra. Maria José Santos.
 - Operação aprovada no PDR2020 para restabelecimento do potencial produtivo da exploração agrícola, titulada pela Sra. Maria José Santos.

Sobre a operação de instalação de Jovem Agricultor, titulada pelo Sr. Luís Dias

- De acordo com a informação fornecida pelos próprios, em sede de candidatura aos apoios, o Sr. Luís Dias seria apenas parte interessada num processo existente no Ministério da Agricultura: uma operação de investimento (que não a designada pelo próprio Quinta das Amoras) para instalação de Jovens Agricultores, contratualizada em novembro de 2013, no âmbito do PRODER - Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (2007/2013). Esta operação contemplava um subsídio não reembolsável de 40.388,91€ para investimento na exploração agrícola e um prémio à Instalação de 26.925,94€.
- No que diz respeito à execução desta operação, depois de um primeiro pagamento no valor de 26.925,94€ (em 30/06/2014) relativo ao prémio de instalação de jovem agricultor, o Sr. Luís Dias entendeu submeter, em 31/12/2014, um pedido de alteração à candidatura aprovada, com o objetivo de alterar o local de investimento e, em consequência, ajustar os itens de investimento ao novo local.
- Com esta alteração à candidatura inicial, o Sr. Luís Dias pretendeu reduzir o investimento elegível de 67.314,85€ para 47.061,60€, redução esta que, de acordo com a legislação aplicável, implica uma adequação ao montante aprovado a título de Prémio à Instalação de 26.925,94€ para 18.824,64€. Recorde-se que O Sr. Luís Dias, na data em que submeteu o pedido de alteração da candidatura, já havia recebido a totalidade do prémio aprovado, isto é, 26.925,94€.
- O prémio à instalação corresponde a uma percentagem de 40% do valor do investimento elegível do plano empresarial apresentado e, por isso, o Sr. Luís Dias, com a decisão por ele tomada, torna-se devedor de 8.101,30 €.
- O Sr. Luís Dias não pode invocar que desconhecia o impacto da sua decisão sobre o valor do prémio aprovado, porquanto a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC), de forma diligente, o informou dessa consequência em 12.01.2015.



- Cumpre esclarecer que o Sr. Luís Dias, no âmbito do processo de recuperação que lhe foi instaurado pelo Organismo Pagador, nunca procedeu à devolução voluntária do montante suprarreferido.
- Relativamente à componente do investimento, importa também esclarecer o seguinte:
 - De acordo com a legislação aplicável, o prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução da operação é de 6 meses contados a partir da data de assinatura do contrato, não tendo o Sr. Luís Dias assegurado o cumprimento deste prazo, uma vez que não evidenciou qualquer execução através da submissão de pedido de pagamento.
 - Assim, e não obstante do Sr. Luís Dias não ter solicitado, foi-lhe concedido, a título excepcional, pela AG PDR2020, através do ofício referência OFC/605/2016/OP/PDR, de 31/08/2016, um prazo adicional de 1 mês, para demonstrar que o projeto se encontra efetivamente em execução e apresentar o referido pedido de pagamento, facto que não aconteceu.
 - Nesta conformidade, atento o incumprimento supra e constatando-se que a operação apresenta uma taxa de execução de 0%, na medida em que não foi apresentado qualquer pedido de pagamento que demonstre a real execução do projeto, foi aprovada a rescisão contratual por meio do Despacho nº OL/10/2016/AG/PDR, de 27/10/2016, emitido pela Autoridade de Gestão do PDR2020, com a inerente necessidade de o promotor proceder à devolução do montante que auferiu a título de prémio à instalação, uma vez que o projeto que suporta o referido prémio não foi executado.
- Constata-se, assim, um profundo desconhecimento das regras e normas aplicáveis a todos os beneficiários que se candidatam a estes regimes de apoio, porquanto o Sr. Luís Dias entende que lhe é devido o mesmo montante de apoio e prémio à instalação, apesar de ele próprio ter reduzido o montante de investimento que se propunha executar. **Esta pretensão não é compaginável com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis, nem tão pouco com a boa gestão dos dinheiros públicos a que os organismos do Ministério da Agricultura estão obrigados a cumprir.**
- A propósito desta operação de investimento, o Sr. Luís Dias refere que já havia desistido deste projeto para se dedicar “ao das amoras”.
- Contudo, ao contrário do que acontece com a generalidade dos agricultores que desistem de projetos aprovados, esta desistência nunca foi comunicada à Autoridade de Gestão, nem ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP).
- Ao contrário do que acontece com a generalidade dos agricultores que assumem o pagamento voluntário dos montantes em causa, o Sr. Luís Dias recusou a devolução voluntária, encontrando-se a decisão de recuperação em contencioso.

Sobre a operação de instalação de Jovem Agricultor, titulada pelo Sra. Maria José Santos

- Trata-se de um projeto de investimento associado à instalação de jovem agricultor, contratado em 27/07/2015, com um investimento de 585.783,60€, a que foi atribuído um apoio 250.000,00€ e a que acresce um montante de prémio à instalação no valor de 30.000€, totalizando 280.000€ de apoio público para a instalação da Sra. Maria José Santos como Jovem Agricultora.
- Contudo, na execução deste projeto, o Sr. Luís Dias apresenta-se apenas como fornecedor de um conjunto de bens e serviços (fornecimento e instalação do Sistema de fertirrega, fornecimento e instalação das estufas, colocação dos tubos de rega, instalação do sistema de tutoragem das plantas, plantação das amoreiras e fornecimento e instalação dos sistemas de filtragem) tendo, nessa qualidade, faturado um montante total de 290.536,00€.
- Refira-se que, para o fornecimento de todos estes bens e serviços, o Sr. Luís Dias estava inscrito nas finanças com o código de atividade económica (CAE) cultura de outros frutos em árvores e arbustos, o que manifestamente não permite faturar os serviços acima descritos.
- As regras aplicáveis a este regime de apoio, definidas em Portaria, excluíam do apoio as despesas que resultem de uma transação entre cônjuges, parentes e afins em linha reta, entre adotantes e adotados e, ainda, entre tutores e tutelados.



- Por esta razão, e não tendo o Sr. Luís Dias qualquer estrutura que lhe permitisse acrescentar valor aos materiais e serviços por este adquiridos para a realização do trabalho, os serviços do Ministério da Agricultura questionaram a beneficiária para que fossem apresentados elementos que mostrassem que não se estava perante um processo de obtenção de mais valias não justificadas.
- A beneficiária recusou a colaboração solicitada.
- Em face desta recusa, da falta de instrumentos legais para os serviços do Ministério aprofundarem a análise da situação e estando agora totalmente clara a natureza da relação entre o Sr. Luís Dias e a titular do processo, existem razões para uma participação ao Ministério Público do que pode configurar uma situação ilegal na obtenção de apoio de fundos comunitários.
- A clarificação desta situação, em particular saber se o custo real das estufas foi o que estava orçamentado, revela-se também decisiva para saber se poderia existir uma fragilidade estrutural nas estufas, associada à realização de uma mais valia para os coproprietários decorrente de poupança nos materiais e condições de construção.
- Esta questão poderia há muito estar clarificada se o Sr. Luís Dias e a titular do projeto não recusassem a necessária colaboração na análise do processo.
- Neste processo, como em várias dezenas de outros, a DRAPC e a AG PDR2020 entenderam condicionar a contratação do projeto à apresentação de uma garantia bancária como garante da boa execução do mesmo, associada às dúvidas sobre a capacidade de assegurar a conclusão do mesmo. Esta garantia veio, alguns meses depois, a ser levantada pela AG PDR2020 em face de ter constatado que a titular tinha dado início à execução do projeto.

Sobre a operação de restabelecimento do potencial produtivo, titulada pelo Sra. Maria José Santos

- Projeto aprovado em 02-10-2019, com um valor de investimento de 264.378,72€ e apoio de 140.014,90€, tendo o termo de aceitação sido assinado em 2019-11-29.
- Importa ter presente a regra base do pagamento dos apoios concedidos no âmbito da medida 6.2.2: o beneficiário garante a execução dos trabalhos, o fornecedor emite a fatura correspondente, o beneficiário paga ao fornecedor o montante em causa e só então a despesa pode ser objeto de um pedido de pagamento ao IFAP sob a forma de reembolso do respetivo apoio. Isto é, o beneficiário tem de pagar a despesa antes de poder haver qualquer pagamento dos apoios públicos.
- Esta regra base admite as exceções, referidas na disposição citada e que se traduzem: (1) na possibilidade de ser efetuado um adiantamento sem que tenha sido realizado qualquer trabalho, mediante a constituição de garantia bancária a favor do IFAP, I.P. correspondente a 100% do adiantamento; ou (2) no pagamento de um adiantamento no valor dos trabalhos/despesas elegíveis realizados, devidamente faturados, mas sem que o beneficiário tenha ainda pago ao fornecedor. Esta opção permite que o beneficiário possa só pagar ao fornecedor depois de receber o valor da ajuda.
- Em síntese, o pagamento do apoio pressupõe sempre uma garantia bancária, que garanta a devolução integral da ajuda no caso de os trabalhos ainda não estarem realizados, ou a prévia realização e faturação dos trabalhos objeto do apoio.
- Sem que tivesse evidenciado qualquer dificuldade a fazê-lo, a titular submeteu um pedido de pagamento em 20.01.2020, na modalidade de adiantamento contra fatura (descrita em (2)), anexando a fatura correspondente no valor de 298.008,09€, relativa a artigos/serviços faturados e colocados à disposição do adquirente, significando isto que, à data da emissão da referida fatura (17.01.2020), deveriam ter sido repostas todas as estufas destruídas pelo alegado evento meteorológico.
- Tendo sido constatado que se tratava de uma fatura falsa por não ter qualquer correspondência com a realidade verificada no terreno, foi a beneficiária informada, em email enviado pelo IFAP datado de 19.02.2020, da irregularidade e dos procedimentos a adotar de modo a assegurar a submissão de um pedido de pagamento em conformidade com as regras definidas e publicitadas na legislação aplicável e no website do IFAP.



- Esclarece-se que o titular da operação, até ao dia de hoje, nunca reformulou, junto do IFAP, o Pedido de Pagamento de adiantamento contra fatura nos termos identificados no email referido no ponto anterior.
- Refira-se que os organismos do Ministério da Agricultura, estão obrigados ao estrito cumprimento da regulamentação comunitária e nacional aplicável à gestão dos apoios comunitários e nacionais para a agricultura e desenvolvimento rural, não sendo admissível um tratamento preferencial e sem observância dos normativos em vigor, como aquele que tem vindo a ser reivindicado pelo Sr. Luís Dias e pela Sra. Maria José Santos. O cumprimento rigoroso da regulamentação aplicável pelos serviços do Ministério é o garante da contínua disponibilização de fundos comunitários de que temos vindo a beneficiar.

Sobre o processo judicial interposto pela Sra. Maria José Santos

- Maria José Monteiro da Fonseca intentou uma ação administrativa de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado Português (EP), que corre termos sob o n.º 73/19.2BELSB, peticionando que o Réu fosse condenado:
- No pagamento, a título de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, por via da sua responsabilização, no montante de €891.000,00 a título de indemnização por danos patrimoniais;
- No pagamento de 25.000,00€ a título de danos não patrimoniais, tudo acrescido de juros vencidos e vincendos desde a citação até efetivo e integral pagamento;
- No pagamento dos danos que se vierem ainda a apurar no decorrer da ação;
- Caso assim não entenda o tribunal, a autora pede que o Réu seja condenado a implementar as medidas normativas necessárias para permitir o acesso da Autora à medida 6.2.2. prevista na Portaria n.º 199/2015, de 06/07.
- Posteriormente à propositura da referida ação a Autora requereu uma providência cautelar de regulação provisória do pagamento de quantias, nos termos do artigo 133.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), nela pedindo a condenação do Estado no pagamento da quantia de €271.271,96, a título de regulação provisória, por conta das quantias alegadamente devidas pelo Réu.
- O Tribunal apreciou e concluiu não ser provável que a pretensão indemnizatória, formulada no processo principal (de acordo com a factualidade alegada e perfunctoriamente provada) cuja utilidade a providência visaria acautelar, venha a ser julgada procedente.
- Ora, tendo improcedido, por não provada a requerida regulação provisória do pagamento de €271.271,96, de acordo com os factos alegados e perfunctoriamente provados e decorrendo da sentença que não se afigura provável que a pretensão indemnizatória formulada no processo principal venha a ser julgada procedente, o MP em representação do EP, conclui que não existe por ora fundamento para transação no âmbito da AA n.º 73/19.2BELSB.

Sobre as acusações de corrupção associadas a este caso

- Relativamente às alegações de situação de corrupção associada a este processo que vêm sendo feitas, sublinhamos que estas foram objeto de uma participação ao Ministério Público. Sabemos que as autoridades em causa desenvolveram diligências, das quais não temos conhecimento que tivessem resultado quaisquer acusações ou outros procedimentos de natureza criminal ou disciplinar.
- Contudo, por uma questão de isenção e transparência no cabal esclarecimento dos factos, o Ministério da Agricultura solicitou, à Inspeção Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (IGAMAOT), a realização de um inquérito à atuação dos organismos do Ministério com participação no processo.

Sobre a posição do MA

- O Ministério da Agricultura assumirá as responsabilidades, nomeadamente de natureza indemnizatória, que (e se), em sede do processo principal interposto pela titular do processo, o tribunal apurar.



- O Ministério não pode, também, deixar de assegurar o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de apoios públicos e com financiamento com fundos comunitários.
- E, por tudo isto, o IFAP enviou novo ofício à Sra. Maria José Santos, informando, uma vez mais, que o montante de apoio aprovado no âmbito da operação de restabelecimento do potencial produtivo se encontra disponível para sua utilização. Nesse mesmo ofício, o IFAP reitera toda a informação, enviada por email em 19.02.2020, relativa aos procedimentos a adotar de modo a assegurar a submissão de um pedido de pagamento em conformidade com as regras definidas e publicitadas na legislação aplicável e no website do IFAP. Este ofício foi enviado em 16.06.2021 e recebido pela Sra. Maria José Santos em 17.06.2021.
- Contudo, também por uma questão de clareza e transparência, o Ministério entendeu solicitar ao JurisApp (Centro de Competências Jurídicas do Estado), serviço da Presidência do Conselho de Ministros, uma análise urgente de todo o processo para avaliar se deve ser outra a posição do Ministério da Agricultura e ainda não obteve resposta.
- Preocupado com a situação e os seus constrangimentos, o Ministério da Agricultura solicitou a colaboração do Ministério Público para análise sobre eventual fundamento para transação na ação administrativa supra identificada, tendo sido informado de que não existe fundamento para uma transação, uma vez que a providência cautelar foi indeferida por falta de pressupostos por se entender que “não se afigura provável que a pretensão indemnizatória formulada no processo principal venha a ser julgada procedente.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Pedro Rosa